
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Fabinho</p>		

Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 129, inciso II, da Constituição Estadual, com a finalidade de estabelecer normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei os concursos públicos para a investidura em cargos públicos civis e militares e empregos públicos dos órgãos da Administração Pública direta do estado de Mato Grosso, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e as demais entidades por ele controladas direta ou indiretamente.

Art. 2º O concurso público é o procedimento administrativo que tem por finalidade selecionar, em consonância com os princípios constitucionais e jurídicos do direito administrativo, os candidatos mais aptos para o ingresso no serviço público.

Art. 3º A Administração Pública, em matéria de concursos públicos, obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, eficiência, publicidade, julgamento objetivo e probidade.

Art. 4º O concurso público para provimento de cargos e empregos públicos poderá ser realizado:

I – Diretamente pela Administração Pública, a partir da atuação dos seus órgãos e das suas entidades;

II – Indiretamente pela Administração Pública, por meio da celebração de ajuste com instituição organizadora incumbida, regimental ou estatutariamente, de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, com reconhecida reputação ético-profissional, capacidade técnica e de logística para o desempenho da atividade.

Parágrafo único. Na forma do inciso II deste artigo, deverá a Administração Pública, conforme a hipótese, realizar prévio procedimento de seleção da entidade a que se cometerá referida atribuição.

Art. 5º Aplicam-se aos concursos públicos, subsidiariamente, as disposições da Lei Estadual nº 7.692, de 1º 1



de julho de 2002, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual.

CAPÍTULO II

DA FASE INTERNA DO CONCURSO PÚBLICO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º A fase interna do concurso público inicia-se com a instauração de processo administrativo, devidamente autuado, protocolizado e numerado, devendo conter a autorização da autoridade competente, a indicação dos cargos e/ou empregos públicos que serão providos, com a identificação do respectivo ato de criação, e a nomeação da comissão organizadora que, no âmbito da Administração Pública, se responsabilizará pelos atos administrativos praticados.

§1º Os autos do respectivo processo administrativo deverão ser instruídos, ainda, com os seguintes documentos:

I – o ato ou ajuste firmado com o órgão, a entidade, instituição ou empresa responsável pela execução do concurso, quando for o caso;

II – o edital e os seus anexos, com todas as retificações posteriores, se houver;

III – comprovante das publicações do resumo do edital, na forma do art. 19 desta Lei;

IV – comprovante das publicações dos resultados e da homologação do concurso;

V – atas, relatórios e deliberações da comissão organizadora e banca examinadora, com a identificação nominal dos integrantes de cada uma delas, acrescido de currículo com dados e informações suficientes para a demonstração de qualificação profissional;

VI – relação dos aprovados em cada etapa e fase;

VII – ato de homologação do concurso;

VIII – recursos eventualmente apresentados pelos candidatos, impugnações, notificações recomendatórias e quaisquer petições objetivando a discussão do certame, e respectivas manifestações e decisões devidamente fundamentadas;

IX – ato de anulação ou de revogação do concurso, sempre devidamente motivado;

X – demais documentos relativos ao concurso, que deverão permanecer em arquivo próprio pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§2º As minutas de editais, inclusive as de retificação, devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria do órgão ou da entidade interessada na realização do concurso público, e, se não houver, pela Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 7º É vedada a celebração de ajuste, haja ou não repasse de recursos financeiros, com instituição privada organizadora de concurso, com ou sem fins lucrativos, que tenha sofrido condenação, dela ou de seus dirigentes ou administradores, por crimes ou contravenções penais ou responsabilizados por ato de improbidade relacionados à realização de qualquer espécie de certame ou seleção pública, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Parágrafo único. É vedado à instituição privada organizadora a que compete realizar o concurso público promover, por quaisquer meios e formas, total ou parcialmente, o trespasse das atividades que compreendam a



elaboração e correção de questões de provas de concursos públicos.

Art. 8º As atribuições da comissão organizadora de que trata a parte final do art. 6º, caput, desta Lei, serão estabelecidas por ato normativo do titular do órgão ou da entidade interessada na realização do concurso público, em conjunto com o titular do órgão ou da entidade que, na estrutura administrativa, possua a 2 atribuição de realizar concursos públicos e outros processos seletivos.

Seção II

Das Vagas

Art. 9º A decisão a respeito dos cargos e/ou empregos públicos que serão providos, com os respectivos quantitativos, será estabelecida por ato administrativo motivado que levará em consideração, obrigatoriamente, os seguintes aspectos:

I – o número de cargos e empregos vagos;

II – o número de servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, contratados por tempo determinado ou indeterminado e trabalhadores terceirizados que, na estrutura do órgão ou entidade da Administração, estejam no exercício de funções e atribuições que, por lei, são cometidas a titulares de cargo de provimento efetivo;

III – o número de estagiários que atuam no órgão ou na entidade da Administração; IV – a quantidade de servidores que ocupam os cargos e/ou empregos que serão objeto do concurso e que se encontram em vias de vagarem por aposentadoria de seu ocupante, sobretudo na modalidade compulsória, durante o prazo de validade do certame;

V – as reais necessidades quantitativas da Administração, por cargo e emprego público, amparadas por estudo específico;

VI – a existência de concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado e com candidatos aprovados e não nomeados;

VII – a possibilidade de obediência aos requisitos fiscais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, para a futura nomeação dos aprovados.

Art. 10 É vedada a realização de concurso público que tenha por objeto, exclusivamente, promover a composição de cadastro de reserva.

Seção III

Do Edital

Art. 11 O edital é o instrumento formal e vinculante apto a disciplinar as relações de ordem institucional entre a Administração Pública e os candidatos, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, com vistas à perfeita compreensão de seu conteúdo por parte de todos os interessados.

Art. 12 Sem prejuízo de outras informações consideradas relevantes, constarão do edital de concurso, obrigatoriamente:

I – a identificação do órgão ou da entidade que promove o certame e/ou da instituição responsável por sua realização, bem como da comissão organizadora e da banca examinadora;

II – a referência ao ato oficial que autorizar a realização do concurso público;



- III – o número de cargos e/ou empregos públicos a serem providos, com o estabelecimento de cronograma indicativo de nomeações;
- IV – o quantitativo de cargos e/ou empregos reservados às pessoas com deficiência, com síndrome de Down, negros, silvícolas e demais cotas estabelecidas em lei, com os critérios legais para a sua admissão;
- V – a denominação do cargo ou emprego público, a classe de ingresso e o vencimento e/ou subsídio inicial, 3 discriminando, quando aplicável, as parcelas que compõem a remuneração;
- VI – a lei de criação do cargo ou emprego público e, quando houver, a de regência da carreira ou categoria, bem como os seus regulamentos;
- VII – a descrição das atribuições do cargo ou emprego público;
- VIII – a indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo ou emprego;
- IX – indicação precisa dos locais, horários e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para a sua confirmação;
- X – valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção, inclusive com orientações para a apresentação dos respectivos requerimentos;
- XI – a indicação da documentação a ser apresentada pelo candidato no ato de inscrição e na realização das provas, bem como os materiais, objetos, instrumentos, papéis e eventuais peças de vestuário, que terão seu uso permitido ou não em cada fase do certame e demais orientações pertinentes ou necessárias;
- XII – a enunciação precisa das disciplinas das provas, eventuais agrupamentos de provas e matérias e número de questões de cada disciplina, com os seus respectivos valores individuais e pesos;
- XIII – a explicação resumida da relação existente entre cada disciplina exigida no certame e as atribuições do cargo ou emprego público, de acordo com a natureza e complexidade das suas atribuições;
- XIV – o conteúdo programático de cada disciplina, de forma clara e específica;
- XV – a indicação das datas de realização das provas, que somente poderão ser alteradas por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a adoção da medida, atendido o disposto no § 4º do art. 13 desta Lei;
- XVI – o número de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases, e seu caráter eliminatório e/ou classificatório;
- XVII – a explicitação detalhada da metodologia de avaliação de cada fase do concurso público, inclusive das provas discursivas e orais, quando o caso, e das fórmulas de cálculo das notas;
- XVIII – a identificação precisa dos critérios para a classificação e aprovação no concurso, sendo permitida a limitação do número de aprovados em cada etapa ou fase, quando o caso;
- XIX – a informação, quando houver previsão legal, de exames médicos específicos para o ingresso no serviço público, bem como de avaliação psicológica ou sindicância da vida pregressa, com a apresentação de critérios objetivos para a sua realização;
- XX – a fixação objetiva da pontuação de cada título, quando presente prova de títulos;
- XXI – o estabelecimento de prazo de validade do concurso e da possibilidade ou não de sua prorrogação;
- XXII – as disposições sobre o processo de elaboração, apresentação, conhecimento, julgamento e decisão dos



recursos apresentados contra o resultado das provas;

XXIII – o cronograma detalhado das etapas e fases do concurso; XXIV – indicação precisa do local de lotação inicial dos aprovados. Parágrafo único. Poderá o edital, quanto à destinação das vagas no concurso, estabelecer critério de regionalização para o provimento dos cargos ou empregos públicos.

Art. 13 A imposição de exigências de sexo, idade, características físicas ou de qualquer outra natureza exige expressa previsão legal e relação, objetivamente demonstrada no edital do concurso, da incompatibilidade da característica individual para o exercício do cargo ou emprego público.

§1º A escolaridade mínima e a qualificação profissional, quando exigidas, deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo ou emprego, vedada a exigência de sua demonstração por ocasião da inscrição no concurso público ou em qualquer de suas etapas, ressalvado o disposto em legislação específica.

§2º O edital de concurso deverá estabelecer prazo, no mínimo de 3 (três) dias úteis, para que qualquer cidadão apresente, por meio eletrônico ou petição escrita e fundamentada, endereçada ao presidente da comissão organizadora do concurso, impugnação às normas do edital, não cabendo da decisão daí advinda qualquer recurso administrativo.

§3º Não será realizada qualquer prova do certame enquanto não forem respondidas as eventuais impugnações, apresentadas na forma do § 2º deste artigo.

§4º Salvo na hipótese de indispensável adequação à legislação superveniente ou para correção de erro material contido no texto, e desde que, nesta hipótese, o sentido adotado tenha por base deliberação tomada publicamente pela comissão organizadora em momento anterior ao certame, não se alterarão as regras do edital de concurso após o início do prazo das inscrições, relativamente aos requisitos do cargo ou emprego, conteúdos programáticos, critérios de avaliação, pontuação e aprovação.

§5º É nulo, e de nenhum efeito, dispositivo do edital que contrarie a legislação aplicável aos servidores da carreira ou categoria para a qual o concurso está sendo realizado.

Seção IV

Do Conteúdo Programático

Art. 14 O conteúdo programático de cada disciplina objeto de exame no concurso público será enunciado de forma precisa e detalhada, a fim de permitir ao candidato a adequada compreensão do assunto em causa, vedada a referência genérica a grandes tópicos do conhecimento.

Parágrafo único. É assegurado a qualquer cidadão, inscrito ou não no certame, o direito de receber, no prazo de 10 (dez) dias, contados da apresentação do requerimento à comissão de concurso, os esclarecimentos necessários a respeito do conteúdo programático do certame, devendo aquela dar ampla publicidade da resposta ao requerimento.

Art. 15. A indicação bibliográfica de cada matéria, quando houver, vinculará a comissão de concurso e os candidatos à última edição da obra existente ao tempo da publicação do edital de abertura do certame.

§1º A não indicação de bibliografia ou a sua indicação apenas sugestiva obrigará a instituição organizadora a aceitar, como critério de correção, posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais amplamente aceitas ou cientificamente comprovadas.

§2º É vedada a indicação de obra rara, inédita ou com edição esgotada.

Art. 16 A legislação de referência a ser considerada como objeto de exame será a vigente à data de publicação



do edital de abertura do concurso.

Art. 17 As questões que envolvam legislação ou conhecimentos jurídicos serão elaboradas com o objetivo de aferir a compreensão do candidato acerca do efetivo conteúdo normativo ou jurisprudencial veiculado, sendo vedada exigência assentada na mera memorização de número de dispositivo ou de norma, bem como de data.

CAPÍTULO III

DA PUBLICIDADE DAS COMUNICAÇÕES

Art. 18 O edital de concurso será:

I – publicado integralmente, 1 (uma) vez, no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da realização da 1ª (primeira) prova;

II – disponibilizado em sítio eletrônico oficial do Estado e da instituição responsável pela organização do concurso. Parágrafo único. Extrato do edital, com o resumo das principais informações, deverá também ser publicado em jornal de grande circulação no Estado.

Art. 19 Todas as comunicações individuais e coletivas aos candidatos inscritos no concurso serão consideradas efetuadas, para todos os efeitos, por sua publicação em edital no órgão da imprensa oficial e em sítios eletrônicos oficiais do Estado e da instituição responsável pela organização do concurso, bem como, quando o caso, por meio de correspondência com aviso de recebimento.

Art. 20 Serão obrigatoriamente divulgados com a utilização cumulativa dos meios previstos no artigo 18, incisos I, II, desta Lei:

I – as retificações e os esclarecimentos ao conteúdo do edital;

II – os resultados preliminares de cada etapa, bem como o definitivo;

III – o cronograma detalhado para as nomeações planejadas;

IV – as convocações dos candidatos;

V – os editais posteriores;

VI – os gabaritos;

VII – os resultados dos julgamentos de impugnações e recursos, bem como de eventuais notificações recomendatórias ou outras manifestações do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado, da Controladoria Geral do Estado ou de qualquer outra autoridade que tenha peticionado requerendo providências ou informações.

Parágrafo único. Desde que haja anúncio público aos interessados, a divulgação das notas dos candidatos em concurso público poderá ocorrer em sessão pública, ainda que em momento anterior ao previsto no edital.

CAPÍTULO IV

DAS INSCRIÇÕES

Art. 21 A formalização da inscrição no concurso depende da satisfação completa dos requisitos exigidos no edital, sendo vedada a inscrição condicional. Parágrafo único. É vedada a inscrição em concurso público daquele que participe de qualquer ato, fase, rotina ou procedimento relacionado com o concurso público ou com os preparativos para a sua realização.

Art. 22 O valor cobrado a título de inscrição no concurso público será fixado com o intuito de custear a sua



execução, não podendo, porém, exceder o limite de 5% (cinco por cento) do valor correspondente ao estipêndio inicial previsto em lei para o cargo ou emprego público pretendido, devendo ainda levar em conta a escolaridade exigida e o número de etapas e fases do certame. Parágrafo único. É assegurada a devolução do valor integral da inscrição em caso de adiamento, anulação ou revogação do concurso.

Art. 23 Fica isento do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, mediante requerimento, o candidato:

I – cuja renda da entidade familiar seja inferior a 2 (dois) salários mínimos, mediante comprovantes de rendimento ou prova de que é beneficiário de programa federal ou estadual de transferência de renda;

II – doador de sangue, desde que comprove a condição de doador regular, por, pelo menos, 3 (três) vezes nos 12 (doze) meses antecedentes à publicação do edital.

III - doador de medula óssea, devidamente cadastrado perante o Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME.

§1º O benefício da isenção deve ser deferido ou indeferido em caráter definitivo até o dia útil anterior ao início da inscrição para o concurso.

§2º Em caso de inscrição pela internet, a organização do concurso deverá deixar um campo para preenchimento da informação se o candidato é doador de medula óssea ou de sangue, devendo este apresentar original ou cópia autenticada do documento oficial de doador emitida pelo Hemocentro do Estado de Mato Grosso ou pelo REDOME - Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea, nos locais de inscrição, sob pena de perda do benefício.

Art. 24 O período de inscrição será de, no mínimo, 30 (trinta) dias após a data da publicação do edital, sem prejuízo do disposto no inciso I do art. 18 desta Lei.

Art. 25 A relação dos candidatos inscritos no certame, com nome completo, número de inscrição, cargo ou emprego a que concorrem e outros dados relevantes, será previamente divulgada antes da realização da 1ª (primeira) prova, resguardado o sigilo das informações inerentes à esfera de intimidade do candidato.

Art. 26 Será anulada a inscrição do candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para a inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 27 As inscrições deverão ser disponibilizadas tanto por meio eletrônico quanto por meio físico, com vistas a conferir a maior participação possível.

CAPÍTULO V

DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 28 Às pessoas com deficiência, nos termos do inciso V do art. 129 da Constituição Estadual, é garantido, segundo condições e requisitos específicos, o direito de participação em concursos públicos para o provimento de cargos e preenchimento de empregos públicos cujas atribuições sejam compatíveis com a sua condição pessoal.

Parágrafo único. Relativamente ao conteúdo das provas e aos critérios de avaliação e aprovação, o candidato – pessoa com deficiência – concorrerá em condições de igualdade com os demais disputantes, respeitando-se as peculiaridades da deficiência de que é portador.

CAPÍTULO VI

DAS PROVAS

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 29 O concurso público será de provas ou de provas e títulos, cujo conteúdo programático e as respectivas questões deverão estar em consonância com a natureza, as atribuições e a complexidade do cargo ou emprego público pretendido.

Parágrafo único. Ouvido o órgão ou a entidade interessada, o nível de dificuldade das questões será definido pela banca examinadora do concurso, a partir da complexidade das funções relativas ao cargo e/ou emprego público em disputa.

Art. 30 A instituição, a comissão organizadora e a banca examinadora são, na medida das respectivas 7 atuações, responsáveis pelo sigilo das provas, respondendo administrativa, penal e civilmente por atos e omissões que possam propiciar a divulgação de provas, questões ou partes delas.

Art. 31 As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do assunto sob exame, a partir do estabelecimento de padrão de compreensão médio do candidato e da consideração do nível técnico e de escolaridade do cargo ou emprego público objeto do certame.

§1º As questões devem ser redigidas:

- I – sem duplicidade de interpretação;
- II – no padrão gramatical compatível com o nível exigido do candidato;
- III – com terminologia aplicada ao campo de conhecimento avaliado.

§2º Nas provas escritas objetiva e discursiva, a terminologia gramatical a ser seguida é a estabelecida:

- I – na Nomenclatura Gramatical Brasileira;
- II – nos acordos ortográficos oficialmente adotados no Brasil;
- III – no vocabulário ortográfico elaborado pela Academia Brasileira de Letras;
- IV – na gramática normativa e nos conceitos de Linguística e Literatura consagrados pelo uso.

§3º O disposto no § 2º deste artigo não impede a utilização de terminologia e redação próprias do ramo de conhecimento respectivo na elaboração de questões em prova de matéria técnica.

Art. 32 As provas escritas objetiva e discursiva, em se tratando de avaliações que, para o conjunto dos candidatos, possam esgotar a sua realização em 1 (um) único dia, serão realizadas, preferencialmente, aos domingos.

§1º Sempre que possível, as provas oral e prática serão realizadas no mesmo dia para todos os candidatos, sem interrupção, até que todos tenham sido examinados, assegurando-se, quando necessário, o isolamento dos candidatos em instalações adequadas.

§2º Fica vedada a realização, na mesma data, de provas para o provimento de cargos e/ou empregos públicos integrantes de carreiras diversas no âmbito do Poder Executivo.

Art. 33 O local de realização das provas deverá contar com:

- I – vias de acesso apropriadas aos candidatos com deficiência;
- II – condições ambientais e instalações adequadas e cujo estado de conservação não implique desgaste físico



ou mental desnecessário ao candidato ou que lhe prejudique a concentração;

III – relógio de parede, preferencialmente digital, instalado e mantido em local visível a todos os candidatos durante a realização das provas;

IV – instalações sanitárias adequadas e próximas à sala de prova;

V – serviço de atendimento médico de emergência.

§1º O serviço de emergência deverá ser composto por pessoal treinado para prestar primeiros socorros, reconhecer crises comuns como epilepsia e hipoglicemia e aplicar os procedimentos cabíveis, além de equipamento de medição de glicemia e kits de primeiros socorros em quantitativos compatíveis com o número de candidatos inscritos e sua distribuição espacial para que seja de fácil e imediato acesso durante as provas.

Art. 34 As provas e os exames terão caráter:

I – eliminatório, em que o candidato que não atingir determinada nota mínima, ou não for considerado apto, estará eliminado do concurso;

II – classificatório, em que a nota do candidato será computada no cálculo final da classificação no concurso;

III – eliminatório e classificatório, em que o candidato que não atingir determinada nota mínima ou não for considerado apto estará eliminado, sendo a sua nota computada no cálculo final da classificação no concurso.

Seção II

Das Fases do Certame

Art. 35 A 1ª (primeira) etapa do concurso público poderá ser composta por 1 (uma) ou mais das seguintes fases:

I – prova escrita objetiva;

II – prova escrita discursiva;

III – prova oral;

IV – prova de aptidão física;

V – prova de conhecimentos práticos;

VI – exame médico; VII – avaliação psicológica;

VIII – sindicância da vida pregressa; e

IX – avaliação de títulos.

Art. 36 Em qualquer hipótese, é obrigatória para a seleção, no mínimo, a realização de prova objetiva.

Parágrafo único. A critério da comissão de concurso, e desde que previsto no edital, poderá ser adotada, na prova objetiva, fórmula de contagem de pontos segundo a qual determinado número de respostas erradas pode anular 1 (uma) resposta correta.

Art. 37 O gabarito oficial das provas escritas objetivas e discursivas deverá ser publicado em até 48 (quarenta e oito) horas após o final de cada uma das avaliações.

Art. 38 As provas escritas discursivas serão corrigidas com a utilização de planilha que permita avaliar, objetivamente, o conteúdo considerado como correto pela banca examinadora e o desempenho do candidato. **Parágrafo único.** À comissão de concurso compete a definição do número de questões discursivas, do espaço de resposta, em linhas, e da pontuação das questões.



Art. 39 A prova oral será realizada em local de livre acesso ao público, preservando-se as condições necessárias à concentração dos examinadores e candidatos.

§1º A prova oral será gravada em áudio e vídeo, resguardadas as condições necessárias à concentração do candidato e dos examinadores, devendo-se fornecer cópia do respectivo registro ao candidato que a solicitar, e manter uma cópia arquivada com os demais documentos do certame, nos termos do art. 6º, X, desta Lei.

§2º É assegurado ao candidato surdo-mudo ou impossibilitado permanentemente de falar o direito de realizar a prova oral, por meio de comunicação com intérprete oficial da Administração Pública ou da instituição organizadora do certame, mediante recurso à Língua Brasileira de Sinais (Libras) e aos demais recursos de expressão a ela associados.

§3º A avaliação do candidato será obrigatoriamente fundamentada, com demonstração objetiva da correção ou incorreção das respostas e sustentação.

Art. 40 A realização de provas de aptidão física fica condicionada à existência de previsão legal e exige a indicação no edital do tipo de avaliação, das técnicas admitidas e dos índices mínimos ou máximos que serão exigidos do candidato, em atenção ao desempenho médio da pessoa em condição física considerada normal, especificados para candidatos do sexo masculino e feminino, necessários para a aprovação.

§1º As condições de saúde para participação de prova de aptidão física são de exclusiva responsabilidade do candidato, que deve estar apto a realizá-la no dia, na hora e no local previamente definidos no edital.

§2º Fica vedada, a realização de provas de aptidão física em datas distintas para os candidatos que, temporariamente ou não, encontrarem-se fisicamente impossibilitados de a elas se submeterem, excetuando-se as gestantes.

§3º Independentemente de previsão expressa no edital do concurso público, assiste à candidata gestante o direito à realização dos testes de aptidão física em data diversa da prevista.

I - A candidata que comprovar gravidez poderá:

- a. Realizar a prova física na data fixada pelo edital, caso se entenda em condições físicas para isso;
- b. Requerer a sua realização em no mínimo 30 (trinta) e no máximo 90 (noventa) dias do término da gravidez, sem prejuízo da sua participação nas demais fases do concurso.

II - A candidata que desejar a remarcação dos testes de aptidão física deverá requerê-lo, comprovando documentalmente o estado de gravidez mediante a apresentação de declaração de profissional médico acompanhada de exames.

III - A nomeação e o início do exercício da candidata são condicionados à realização dos testes de aptidão física e à subsequente aprovação.

IV - O disposto neste artigo não se aplica a exames psicotécnicos, provas orais ou provas discursivas e não se estende à mãe adotante.

Art. 41 No caso das provas de conhecimentos práticos específicos, deverá o edital do concurso indicar os instrumentos, aparelhos ou as técnicas a serem utilizadas, bem como a metodologia de aferição para a avaliação dos candidatos.

Parágrafo único. É obrigatório, em sendo o caso, o oferecimento de equipamentos, materiais ou instrumentos



idênticos a todos os candidatos, vedada a variação de condições de uso ou conservação, marca, modelo, ano, tipo ou qualquer outra que possa interferir no desempenho do candidato na prova para a qual se destina.

Art. 42 A realização de avaliação psicológica, condicionada à existência de previsão legal específica, deverá estar contemplada no edital.

§1º A avaliação psicológica limitar-se-á à identificação dos construtos psicológicos necessários e de características restritivas e/ou impeditivas para o desempenho das atividades inerentes ao cargo ou emprego disputado no concurso, mediante critérios objetivos de reconhecido caráter científico, garantido o seu reexame, sendo vedada a sua realização para aferição de perfil profissiográfico, avaliação vocacional ou de quociente de inteligência.

§2º Os requisitos psicológicos para o desempenho das atividades do cargo ou emprego deverão ser estabelecidos previamente, por meio de estudo científico das atribuições e responsabilidades respectivas, descrição detalhada das atividades e tarefas, identificação dos conhecimentos, habilidades e características pessoais necessários à sua execução.

§3º Todas as avaliações dos exames psicológicos serão fundamentadas segundo critérios objetivos, sendo facultado ao candidato o conhecimento dos resultados, mediante cópia dos respectivos atos.

§4º As avaliações psicológicas não poderão consistir, exclusivamente, em entrevista pessoal.

§5º A avaliação será realizada por junta composta por, pelo menos, 3 (três) especialistas da área da psicologia.

§6º Fica assegurado o direito de recurso administrativo do resultado da avaliação psicológica.

Art. 43 A repetição de exame psicológico somente será possível se prevista em edital.

Art. 44 São inválidos, e de nenhum efeito, o aproveitamento de resultados de avaliações psicológicas a que submetido o candidato em outro concurso, mesmo que recentes.

Art. 45 A sindicância de vida pregressa, quando aplicável, considerará apenas elementos e critérios de natureza objetiva, com a finalidade de promover o levantamento de indicações de comportamento e de histórico pessoal a serem utilizados como elemento de formação de juízo sobre a aptidão do candidato ao cargo ou emprego público.

§1º A coleta de dados relativos à vida social e história pessoal do candidato prescinde de autorização expressa e se presume autorizada com a inscrição no concurso, desde que este procedimento esteja expressamente previsto no edital.

§2º É assegurado ao candidato o acesso às razões de sua inabilitação nesta fase, sendo lícito produzir provas e apresentar recurso contra a referida decisão.

§3º É vedado o aproveitamento de pesquisa e busca de dados realizadas em outro concurso público.

Art. 46 Quando houver provas de títulos, deverão ser especificados no edital:

I – os critérios da pontuação a ser obtida pela apresentação de cada título;

II – o número máximo de pontos a ser considerado, não podendo, em qualquer caso, ser superior a 30% (trinta por cento) da pontuação decorrente das provas escritas destinadas à aferição de conhecimentos.

§1º A apresentação dos títulos deverá ocorrer em data estabelecida no edital, em etapa sempre posterior à prova escrita.

§2º Não será considerada como título, para o efeito de atribuição de pontos, a simples experiência profissional



no serviço público, independentemente de qual seja o ente a que se vincula o candidato.

Art. 47 É admitido, observados os critérios estabelecidos no edital, o condicionamento da aprovação em determinada fase à obtenção, simultânea, de nota e classificação mínimas, tendo por base ou não determinada quantidade de candidatos por vaga, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único. Obtida a nota e/ou classificação mínima ou a classificação mínima para a aprovação em determinada fase, deverá o resultado levar em conta todas as notas alcançadas em cada uma das fases anteriores.

Seção III

Do Curso ou Programa de Formação

Art. 48 A 2ª (segunda) etapa do concurso, desde que previsto na lei da respectiva carreira, será constituída de curso ou programa de formação.

§1º Os candidatos aprovados e classificados na 1ª (primeira) etapa serão convocados por edital para fins de matrícula no curso de formação, quando for o caso, observado o prazo fixado pela comissão de concurso ou entidade realizadora do certame.

§2º O candidato que não formalizar a matrícula na 2ª (segunda) etapa dentro do prazo fixado no edital será considerado reprovado e, por conseguinte, eliminado do concurso.

§3º Havendo vagas remanescentes no curso de formação, em razão da não formalização da matrícula de candidato anteriormente convocado, deverão ser chamados novos candidatos, em igual número, obedecida a ordem de classificação.

§4º Será considerado reprovado no concurso público o candidato que não comparecer ao curso de formação ou dele se afastar sem motivo justificado.

§5º Quando o número de candidatos aptos ao curso de formação ensejar a formação de várias turmas, iniciadas em datas diferentes, o prazo de validade do concurso terá início a partir da 1ª (primeira) homologação.

§6º O período relativo ao curso de formação não configura qualquer vínculo de trabalho com a Administração Pública.

Seção IV

Da Forma e dos Critérios de Avaliação

Art. 49 As provas escritas objetiva e discursiva e a prova oral terão caráter eliminatório e classificatório, e a prova de títulos meramente classificatório.

Art. 50 As provas de aptidão física e de conhecimentos práticos, os exames médico e psicológico e a sindicância de vida pregressa terão caráter eliminatório.

Art. 51 Todas as provas e fases do concurso público terão os seus respectivos pesos na nota final definidos no edital.

Parágrafo único. As fórmulas de cálculo das notas de todas as fases do concurso deverão estar explicitadas, de forma clara e compreensível, no edital.

Art. 52 Os critérios de avaliação da prova escrita discursiva deverão ser divulgados no edital do concurso, com a indicação da fórmula de cálculo e da descrição detalhada dos aspectos a serem considerados na correção.



§1º As provas escritas discursivas, para efeito de correção por parte da banca examinadora, não conterão identificação nominal do candidato.

§2º Na correção da prova escrita discursiva, a banca examinadora deverá assinalar de forma clara e direta a justificativa para a perda de pontos em cada erro ou omissão cometida, indicando no texto a sua localização ou ausência.

Art. 53 A avaliação das respostas às questões discursivas e orais deverá ser feita com base em espelho de correção e modelo de resposta, fornecidos juntamente com o resultado preliminar da prova e em que sejam indicados, como mínimo:

- I – os tópicos de abordagem necessária;
- II – os critérios de atribuição da nota final em questão;
- III – as razões da perda de pontos pelo candidato.

Art. 54 A prova oral será realizada por banca examinadora composta por, no mínimo, 2 (dois) especialistas, por matéria ou grupo de matérias, no assunto, sendo a nota do candidato a média aritmética das avaliações.

Art. 55 Na prova de conhecimentos práticos, o desempenho do candidato será julgado por 1 (um) ou mais especialistas na área, em ato escrito e fundamentado.

Art. 56 A avaliação psicológica, na forma do que estabelecem os parágrafos do art. 42 desta Lei, restringir-se-á aos resultados de “apto” ou “não apto”.

Parágrafo único. A publicação do resultado da avaliação psicológica será feita por meio de relação nominal do(s) candidato(s) aptos.

Art. 57 Os candidatos não classificados dentro de determinado número máximo de aprovados, ainda que tenham atingido a nota mínima, serão considerados automaticamente reprovados no concurso público.

Parágrafo único. Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado, nos termos deste artigo.

Art. 58 É permitido o condicionamento da correção de prova de cada fase do concurso à aprovação na fase anterior até determinada classificação, conforme previsão em edital, desde que isso não implique a redução do número de aprovados a tal ponto que torne o concurso ineficiente.

Art. 59 A inabilitação ou reprovação em qualquer fase ou etapa do concurso será necessariamente motivada, segundo critérios objetivos, por meio de linguagem clara e acessível ao candidato. Parágrafo único. Relativamente às provas escritas objetivas, o gabarito será considerado motivação suficiente.

Art. 60 A avaliação dos títulos deverá seguir critérios objetivos, expressamente descritos no edital, de acordo com as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego público.

§1º Não poderão ser exigidos pelo edital de concurso, tampouco admitidos a exame, títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo ou emprego em disputa, que firam a isonomia.

§2º Somente apresentarão títulos para análise os candidatos aprovados e classificados nas etapas anteriores.

§3º Não haverá exigência de títulos nos concursos destinados ao preenchimento de cargos e empregos públicos dos níveis fundamental e médio de escolaridade.

§4º É vedada a utilização de tempo de serviço público ou privado como título.



Art. 61 A abertura dos envelopes contendo os títulos dos candidatos será realizada em sessão pública, designada e divulgada com ampla publicidade e antecedência mínima de 10 (dez) dias, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos candidatos presentes, se desejarem, e pela comissão encarregada da avaliação dos títulos.

§1º Os títulos apresentados serão rubricados pelos membros da comissão.

§2º É assegurado aos candidatos presentes à sessão pública ou aos seus procuradores regularmente constituídos o direito de receber cópias dos títulos apresentados pelos demais candidatos, mediante ressarcimento do custo reprográfico, se exigido.

§3º O regime de sessão pública para a abertura dos envelopes contendo os títulos, na forma do caput e dos, §§ 1º e 2º não se aplica aos concursos cujo número de candidatos participantes da respectiva fase seja superior a 500 (quinhentos) candidatos.

Art. 62 Em todas as fases do concurso, deverão ser publicadas listas com os nomes completos dos aprovados e as respectivas classificações atuais, até àquele momento, para fins de transparência e controle público do certame.

Art. 63 Cabe à comissão organizadora do concurso o fornecimento ao candidato, mediante requerimento deste, de informação ou certidão de ato ou omissão relativa à fase ou etapa finda do certame, conforme prazo fixado em edital.

§1º O atendimento do requerimento de que trata este artigo configura ato de autoridade pública para todos os efeitos.

§2º É considerado ilícito administrativo grave, com a conseqüente aplicação das regras de cunho disciplinar:

I – a negativa de prestação de informação ou de fornecimento de certidão;

II – o atendimento incompleto ou intempestivo do requerimento;

III – a prestação de informação ou expedição de certidão falsa.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

Art. 64 Todos os resultados de provas de concurso público são recorríveis administrativamente, sendo considerada sem efeito qualquer previsão editalícia que impeça ou obstaculize a interposição de recurso.

Art. 65 Todos os resultados de julgamento dos recursos deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados, possibilitando ao candidato o conhecimento das razões de sua reprovação, inabilitação ou inaptidão. Parágrafo único. A decisão de recurso é irrecorrível.

Art. 66 É assegurado ao candidato vista de todas as provas aplicadas e de seus resultados preliminares e definitivos, por meio de sistema na rede mundial de computadores (internet) que possibilite a visualização e a impressão dos enunciados das questões e das respostas do candidato, inclusive do cartão-resposta das questões objetivas e dos textos das questões discursivas redigidos pelo candidato.

Art. 67 O prazo para recurso contra o resultado preliminar de qualquer etapa ou fase do concurso, contado da publicação do ato respectivo, não será inferior a 3 (três) dias úteis, cabendo ao edital fixar o prazo para o seu oferecimento e só começará a correr após a disponibilização do espelho da prova escrita ou da gravação da prova oral ao candidato pela internet.



§1º A instituição organizadora deverá disponibilizar sistema de elaboração de recursos pela internet, de modo a permitir ao candidato o seu envio, inclusive com a funcionalidade de anexar arquivos magnéticos de texto ou figuras, como auxílio à fundamentação do recurso, com fornecimento de número de protocolo e possibilidade de impressão e salvamento em arquivo magnético do respectivo comprovante.

§2º No processamento de recursos, fica vedada qualquer limitação ao exercício da ampla defesa atinente ao número máximo de caracteres, palavras, linhas ou páginas.

Art. 68 A resposta ao recurso por parte da banca examinadora ou comissão de concurso deverá ser dada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data de apresentação, e:

I – não poderá ser padronizada ou ofertada de maneira vaga ou genérica;

II – deverá descrever, em relatório sucinto, os principais argumentos utilizados pelos candidatos em seus recursos.

§1º O julgamento de todos os recursos será motivado, de forma clara e congruente, e permanecerá disponível ao público em geral, devendo os pareceres dos especialistas, quando houver, ser disponibilizados em meio eletrônico e virtual.

§2º Todas as decisões sobre os recursos conterão motivação ampla, objetiva e fundamentada, vedada a alegação vazia, obscura, evasiva, lacônica ou imprecisa.

§3º O profissional responsável pela elaboração da questão objeto de recurso ou do gabarito oficial fica impedido de julgar o recurso interposto.

§4º Nas provas escritas discursivas e orais, a análise dos recursos não poderá resultar, para o recorrente, em diminuição da pontuação anteriormente obtida, salvo a constatação de erro aritmético.

§5º É vedada a anulação, total ou parcial, de questão de prova de concurso ou a alteração de gabarito de questão objetiva, sem a publicação das respectivas justificativas.

Art. 69 A decisão que, por força de recurso interposto, anular ou alterar gabarito de questão de prova escrita objetiva acarretará novo cálculo de nota para todos os demais candidatos.

Parágrafo único. O disposto no “caput” aplica-se também às hipóteses em que, por decisão de ofício da comissão organizadora, houver anulação ou alteração de gabarito de questão de prova escrita objetiva.

Art. 70 Deverão ser anuladas as questões:

I – em provas escritas objetivas que não apresentem nenhuma resposta correta;

II – com enunciado redigido de maneira obscura ou dúbia;

III – com erro gramatical substancial;

IV – que exigirem conteúdo programático não previsto especificamente no edital ou não constante da bibliografia eventualmente indicada como obrigatória;

V – que consubstanciem cópia de outras já utilizadas em concursos públicos anteriores, da mesma ou de outra instituição organizadora.

CAPÍTULO VIII

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO CONCURSO PÚBLICO

Art. 71 A lisura do concurso público constitui responsabilidade de todo agente, órgão, entidade ou pessoa



jurídica envolvidos na sua realização, sendo considerado ato abusivo e ilícito administrativo grave:

I – elaborar edital ou permitir que seja elaborado com discriminação inescusável de raça, sexo, idade ou opção sexual, ou cujas previsões restrinjam indevidamente a publicidade, a seletividade ou a competitividade do certame;

II – atentar contra a publicidade do edital, do concurso público ou de qualquer de suas fases ou etapas;

III – violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público, por ato comissivo ou omissivo;

IV – impedir, de qualquer forma, a inscrição no concurso, a realização das provas ou a interposição de recurso;

V – beneficiar alguém com informação privilegiada relativa ao concurso público ou de qualquer de suas fases ou etapas;

VI – beneficiar, de qualquer maneira, candidato no concurso público;

VII – inserir ou fazer inserir no edital qualquer cláusula, requisito ou exigência que impeça ou dificulte, de maneira ilegítima, a publicidade, competitividade ou seletividade do concurso público;

VIII – obstar a inscrição, ou participação em qualquer fase, de pessoa com deficiência em concurso público para cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a(s) restrição (ões) de que é portador.

§1º Responde administrativa, civil e penalmente quem, de forma dolosa ou culposa, der causa a irregularidade em concurso público.

§2º Ficará sujeito à aplicação das regras de cunho disciplinar, o agente público que incorrer nas condutas descritas nos incisos do caput deste artigo.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS DOS CANDIDATOS

Art. 72 Sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados, o candidato regularmente inscrito em concurso público tem o direito de:

I – ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício dos seus direitos e o cumprimento das suas obrigações;

II – ter ciência da tramitação das impugnações, requerimentos e recursos formulados por ocasião do concurso, bem como deles ter vista, pessoalmente ou por meio de procurador, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III – formular alegações e apresentar documentos antes de qualquer decisão, os quais serão necessariamente objeto de consideração pela autoridade julgadora;

IV – fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.
A

Art. 73 Mediante prévia solicitação à instituição organizadora, é assegurado à candidata lactante o direito de levar às provas acompanhante que será o responsável pela guarda da criança lactante.

§1º A pessoa acompanhante somente terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para o fechamento dos portões, ficando com a criança lactante em sala reservada para a finalidade de guarda, próxima ao local de aplicação das provas.

§2º A candidata lactante poderá se ausentar da sala para amamentar seu filho a intervalos regulares,



devidamente acompanhada por fiscal de prova, que assegurará a manutenção das condições de sigilo e isonomia relativamente aos demais candidatos na realização da prova e a reposição do tempo despendido na amamentação, até o máximo de 1 (uma) hora.

§3º A relação das candidatas que obtiverem o deferimento de pedido de condição especial para a realização de prova como lactante, nos termos deste artigo, será previamente divulgada, em lista separada, a todos os candidatos do concurso.

Art. 74 Mediante prévia solicitação à instituição organizadora, é assegurado ao candidato sabatista atendimento específico consistente em horário específico para a realização de prova que ocorra em dia de sábado.

§1º Considera-se sabatista, para os fins estabelecidos nesta Lei, aquele que, por convicção religiosa, guarda o dia da semana de sábado, reservando-o para o descanso ou a oração, desde que assim se declare em campo próprio do sistema de inscrição.

§2º O candidato sabatista deverá comparecer ao local da realização da prova no mesmo horário dos demais participantes, devendo aguardar, em sala de provas, o pôr do sol, quando terá início seu horário para realização da prova, de igual duração que os demais candidatos.

§3º O candidato que opte pelo atendimento específico de que trata este artigo não poderá realizar qualquer espécie de consulta, de comunicação ou de manifestação a partir do ingresso na sala de provas até o término da prova, sob pena de eliminação do concurso.

§4º A relação dos candidatos que obtiverem o deferimento do pedido de atendimento específico, nos termos deste artigo, será previamente divulgada, em lista separada, a todos os candidatos do concurso.

Art. 75 No último ¼ (quarto) do tempo destinado à prova escrita objetiva ou discursiva, o candidato tem o direito de levar consigo o caderno de questões.

CAPÍTULO X

DOS DEVERES DO CANDIDATO

Art. 76 São deveres do candidato perante a Administração Pública e a instituição organizadora do certame, quando o caso, sem prejuízo de outros previstos em edital:

- I – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- II – não agir de modo temerário; I
- III – prestar, antecipadamente, as informações e ofertar os documentos que lhe forem solicitados;
- IV – conhecer o edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos;
- V – manter os seus dados pessoais atualizados perante o órgão ou a entidade responsável pelo concurso durante o prazo de validade do certame;
- VI – acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes ao concurso durante o seu prazo de validade.

Art. 77 Ficará impedido de realizar provas do concurso o candidato:

- I – que se negar ao cumprimento das normas previstas no edital;
- II – cuja conduta perturbe os demais candidatos ou seja inadequada ao ambiente em que a prova esteja sendo realizada.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

CAPÍTULO XI

DA NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS

Art. 78 Aos candidatos aprovados em concurso público, no limite das vagas anunciadas no edital e consoante obediência rigorosa à ordem de classificação, é assegurado o direito de nomeação no período de validade do concurso, compreendida eventual prorrogação de prazo, conforme cronograma previamente elaborado pela Administração.

§1º Para o ato de nomeação e posse, além das comunicações previstas nos artigos 19 e 20 desta Lei, será obrigatória a cientificação por meio de correspondência com aviso de recebimento.

§2º Não flui o prazo de validade do concurso do termo inicial ao final da suspensão das nomeações, ainda que já tenha ocorrido a prorrogação, devendo o período da interrupção ser aditado ao prazo constante do edital.

§3º Sendo suspensas as nomeações com base no art. 22, parágrafo único, IV, da Lei Complementar federal nº 101, 4 de maio de 2000, é adotada a redução das despesas, por meio de exoneração de ocupantes de cargos em comissão e função de confiança, de forma análoga ao preceituado no art. 169, § 3 I, da Constituição Federal.

Art. 79 A nomeação dos candidatos aprovados obedecerá ao cronograma de nomeações elaborado pelo órgão ou pela entidade responsável.

Art. 80 Havendo desistência expressa ou tácita à investidura de candidatos nomeados ou convocados para admissão, deverá a Administração convocar os candidatos remanescentes, na ordem de classificação, para provimento das vagas não preenchidas.

Art. 81 No exame de saúde do candidato convocado para a investidura, somente poderão ser consideradas como inabilitantes as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício satisfatório das atribuições do cargo ou emprego.

Art. 82 É assegurado ao candidato, mediante requerimento realizado antes da nomeação ou convocação, o direito de ser reclassificado para o final da lista de aprovados do concurso, desde que o edital preveja essa possibilidade.

Parágrafo único. O exercício, pelo candidato, da faculdade de que trata o caput deste artigo não lhe garante o direito à nomeação.

Art. 83 Não serão nomeados candidatos aprovados em concurso realizado dentro do prazo de validade de concurso anterior para os mesmos cargos, exceto se, neste caso, ainda dentro do prazo de validade, não houver mais candidatos aprovados.

CAPÍTULO XII

DA OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO CONCURSO

Art. 84 É obrigatória a divulgação referente à movimentação financeira dos concursos públicos de provas ou de provas e títulos realizados pela Administração Pública estadual, que deverá especificar:

I – o valor total bruto obtido com as inscrições;

II – os gastos despendidos com a divulgação do concurso, elaboração e correção das provas, fiscalização das etapas do certame, publicação dos atos oficiais de informações referentes ao concurso, despesas com 17 local e logística e os demais gastos necessários à sua realização.

Parágrafo único. A divulgação da movimentação financeira prevista no caput deste artigo deverá ser



disponibilizada no Diário Oficial do Estado, nos sítios eletrônicos do órgão ou da entidade interessada no concurso, bem como em página da instituição realizadora do certame.

CAPÍTULO XIII

DAS NULIDADES

Art. 85 É nula a etapa ou fase do concurso ou o concurso que contrariar qualquer dispositivo desta Lei, quando insanável a irregularidade. Parágrafo único. No caso de anulação de 1 (uma) ou mais fases do certame, deverá ser reaberto o prazo correspondente à prática dos respectivos atos, correndo os custos de reaplicação de provas por conta da entidade contratada para a realização do concurso, quando a nulidade lhe for imputável.

Art. 86 O saneamento de qualquer irregularidade está condicionado à prévia divulgação, mediante utilização dos meios previstos nesta Lei.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87 A realização de concurso público constitui serviço público relevante, respondendo objetivamente a Administração Pública e a instituição organizadora pelos danos que seus respectivos agentes, nessa qualidade, causarem aos candidatos e a terceiros, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa.

Art. 88 É vedada a participação, como membro de comissão organizadora, banca examinadora, coordenador, fiscal de sala ou em qualquer outra função atinente à realização do concurso, de cônjuge ou parente de candidato, em linha reta ou colateral, por parentesco natural ou civil, até o 3º (terceiro) grau.

Art. 89 Pelo descumprimento das previsões desta Lei, bem como na ocorrência de fraudes em concurso público, sujeitam-se os responsáveis às penas previstas em lei.

Art. 90 O disposto nesta Lei não afasta a aplicação dos preceitos de ordem especial contidos na legislação castrense, relativamente ao ingresso no serviço militar.

Art. 91 Ficam revogadas a Lei nº 7.713, de 11 de setembro de 2002, a Lei nº 10.269, de 27 de fevereiro de 2015 e a Lei nº 10.681, de 17 de janeiro de 2018.

Art. 92 Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação, não produzindo efeitos sobre os concursos com editais já publicados.

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo Integral possui a tem como objetivo aperfeiçoar o projeto original da autora, garantindo a isonomia de gênero na realização de provas físicas para ingresso nas carreiras públicas.

O princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, da Constituição Federal, materialmente orienta que os desiguais sejam tratados diferentemente na medida da sua desigualdade. Submeter a gestante ao teste físico de forma compulsória, seria submeter seu filho a riscos de saúde desnecessários.

Na mesma linha, obrigar as mulheres a enfrentar um dilema entre a saúde e a possibilidade de ingresso no mercado de trabalho, em um momento em que seu corpo já sofre com a carga hormonal, é absolutamente cruel, afrontando a dignidade da pessoa humana.



No tocante às lactantes, a proteção se deve à fragilidade física que pode ser causada nos primeiros dias pós-parto. O puerpério é o período de readaptação do corpo das mulheres após o nascimento do bebê, podendo levar entre 45 e 60 dias. Nessa fase, as taxas hormonais sofrem consideráveis quedas e os órgãos restituem suas características de não-gravidez.

O Presente projeto encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que em 2018 julgou o Recurso Extraordinário 1058333, com repercussão geral, reconhecendo a seguinte tese: "É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público".

A luz da constitucionalidade, **não há de se falar em vício formal de competência**, vez que a Constituição Federal (art. 25, §1º, da CF/88), confere aos Estados a competência remanescente, uma vez que se enquadra em matéria estritamente de direito administrativo, ou seja, estabelece normas sobre direito administrativo sobre concursos públicos no âmbito estadual.

Logo, a proposta enquadra-se em matéria de competência remanescente ou residual dos Estados, conforme determina o artigo 25, parágrafo primeiro da CRFB/88.

Dessa forma, é plenamente possível à inserção no ordenamento jurídico estadual da norma aventada na proposta, visto que o concurso público é ato que antecede ao provimento dos cargos no serviço público.

Logo, a iniciativa foi respeitada, pois, a propositura não cria ou altera a estrutura ou dá novas atribuições aos órgãos da Administração Pública Estadual, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa, sendo plenamente possível a deflagração do processo legislativo pelo Parlamentar, conforme prevê o artigo 25 e 39, ambos da CE/MT

Projeto similar tramita conclusivamente na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei nº 2429/2019), tendo as discussões em torno do mesmo servido como referência para a criação deste. Igualmente, outros estados da federação já possuem dispositivos legais no mesmo sentido, como o Estado de Goiás (Lei Estadual nº 20.759/2020).

A despeito dos avanços recentes, a mulher ainda precisa superar inúmeras barreiras para ingressar no mercado de trabalho e, no ápice desses desafios, está a compatibilização da condição de serem mães, ou seja, de gerar vida. Cabe ao parlamento fazer sua parte nesse processo, garantindo igualdade material e dando segurança jurídica aos certames do Estado.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto. (db)

Sala de Reunião das Comissões em 23 de Maio de 2023

Fabinho
Deputado Estadual